



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

## **ACÓRDÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL E NA REMESSA NECESSÁRIA N.º 0061375-05.2012.815.2001.**

ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Renovato Ferreira de Souza Júnior.

EMBARGADO: Lauriana de Oliveira Lima.

ADVOGADO: George da Silva Ribeiro.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protetatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios no Agravo Interno na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0061375-05.2012.815.2001, em que figuram como Embargante Estado da Paraíba e como Embargada Lauriana de Oliveira Lima.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante multa de um por cento sobre o valor da causa.**

## **VOTO.**

**Estado da Paraíba** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 170/171, que negou seguimento ao Agravo Interno por ele interposto, mantendo a Decisão proferida, f. 153/155, que negou provimento à Remessa Necessária e à Apelação Cível interposta contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Lauriana de Oliveira Lima**.

Em suas razões recursais, f. 174/184, alegou que o Acórdão foi omissivo por deixar de se manifestar a respeito do art. 37, da Constituição Federal de 1988, do art. 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 50/2003, e do art. 192, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, que tratam do regime jurídico dos servidores estaduais.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e prequestionados os dispositivos apontados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pelo Embargante, não houve omissão na Decisão embargada.

Rinaldo Mouzalas<sup>1</sup> resume os conceitos de omissão, obscuridade e contradição, requisitos legais para ensejar a interposição dos embargos declaratórios, escrevendo: “A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado (o pronunciamento é omissivo quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir, ou questões de ordem pública), a obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do pronunciamento jurisdicional (o pronunciamento é obscuro quando for incompreensível). A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (o pronunciamento é contraditório quando traz proposições inconciliáveis entre si).”

O Embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão, ao fundamento de que não houve a apreciação dos seus argumentos quanto à desvinculação, a partir de março de 2003, de toda e qualquer vantagem, com exceção dos adicionais por tempo de serviço, do vencimento básico dos servidores públicos estaduais, sob pena de configurar mudança de regime jurídico, constitucionalmente vedada.

Em que pese o Acórdão embargado não ter enfrentado de forma expressa a questão, não restou configurada a suposta omissão, já que essa matéria foi objeto do Mandado de Segurança impetrado pela Embargada, tendo-lhe sido concedida a ordem, cuja Decisão transitou em julgado em maio de 2011, f. 78, tratando-se a presente Ação de mera cobrança dos valores devidos anteriormente à impetração do *Writ*, não sendo possível a rediscussão do direito nele reconhecido.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Souza e Silva, Rinaldo Mouzalas de, Processo Civil, Série Concursos, Coordenação George Salomão Leite, Editora PODIVM, Salvador-BA, 2009, p. 493.

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 533 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, **considerando que a alegada omissão foi arguida apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito os Embargos de Declaração, declarando-os protelatórios, e aplico ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício da Embargada.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz convocado – Relator

---

passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).